

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/10/2025

Número: **0889621-45.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **02/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 52.800,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Procuradoria Geral de Justiça (AUTOR)				
DANIEL ANDRADE FREITAS (REU)				
THIAGO DA SILVA ARAUJO (REU)				
MARIA DAMIANA OLIVEIRA SOUSA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
161500125	02/10/2025 08:55	Petição Inicial		Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA (1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA)

Petição Inicial nº 10002/2025 - 34ªPJESPSLS1PPP

EXMO(A) SR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA/MA

Ref. ao SIMP nº 023992-500/2022

Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos preceitos insertos no art. 5º, *caput*, art. 127, *caput*, art. 129, II e III, e art. 196, todos da CF, art. 497 e ss, do CPC, assim como no art. 25, IV, *a*), art. 27, I e II, *ambos* da Lei 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 013/91, na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 7.347/85 e demais dispositivos legais aplicados à espécie vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

em desfavor de:

DANIEL ANDRADE FREITAS, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, brasileiro, nascido em 13/07/1979, natural de São Luís/MA, filho de [REDACTED], CPF [REDACTED], endereços: 1) [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

THIAGO DA SILVA ARAÚJO, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, brasileiro, nascido em 11/10/1984, filho de [REDACTED], CPF [REDACTED], endereços: 1) [REDACTED], [REDACTED], 2) [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

MARIA DAMIANA OLIVEIRA SOUSA, brasileira, nascida em 27/09/1955, filha de [REDACTED], CPF [REDACTED], endereço: [REDACTED]



I. DOS FATOS

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil em anexo (SIMP nº 023992-500/2022), instaurado a partir de peças de informação encaminhadas pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, noticiando graves irregularidades operacionais no processamento do Precatório nº 0012187-36.2013.8.10.0000 (0543282013-TJMA), as quais teriam sido perpetradas pelos então servidores do Poder Judiciário, ora demandados, Daniel Andrade Freitas e Thiago da Silva Araújo e tendo como beneficiária a Sra. Maria Damiana Oliveira Sousa.

A investigação ministerial foi iniciada após o recebimento da DECISÃO-GP – 59142022, subscrita pelo Exmo. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, na qual se relatou expediente formulado pelo Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor da Coordenadoria de Precatórios.

Conforme a referida comunicação, apurou-se uma duplicidade de pagamentos em favor de uma mesma credora (Sra. Maria Damiana Oliveira Sousa), orquestrada mediante manipulação do sistema informatizado da Coordenadoria de Precatórios, consoante se infere:

Trata-se expediente formulado pelo magistrado Anderson Sobral de Azevedo, Juiz Auxiliar da Presidência e Gestor da Coordenadoria de Precatórios deste Tribunal de Justiça, comunicando irregularidades no Precatório nº 0012187-36.2013.8.10.0000 (0543282013-TJMA), em virtude de “o valor pago a título de parcela superpreferencial deferida às fls. 45/46 e sacado pelo Alvará Judicial nº 1286/2016 constante à f. 58, no valor de R\$ 52.800, teve seu registro efetivado no sistema informatizado desta Coordenadoria (Sistema Produção), conforme se verifica a f. 60, pelo servidor Daniel Andrade Freitas. (...) o servidor Daniel Andrade Freitas efetuou o estorno do referido pagamento preferencial em 5/3/2018, sendo realizado, em momento seguinte, pelo servidor Thiago da Silva Araújo, novo pagamento (fls. 62/63) do valor integral do crédito registrado em nome da credora principal, na quantia de R\$ 83.743,86, sem considerar o valor anteriormente pago (fl. 58) e sem nova determinação de pagamento pelo MM. Juiz gestor deste setor à época dos fatos.

A cronologia dos fatos, meticulosamente apurada tanto na esfera administrativa quanto no âmbito deste inquérito civil, revela uma sequência de atos dolosamente concatenados para lesar o erário. Em um primeiro momento, foi regularmente pago o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), a título de parcela superpreferencial, o qual foi sacado pela Sra. Maria Damiana Oliveira Sousa, mediante o Alvará Judicial nº 1286/2016.

O registro deste pagamento no sistema informatizado foi efetivado pelo demandado **Daniel Andrade Freitas**, conforme se verifica à fl. 60 dos autos do precatório, que integra o Inquérito Civil anexo à presente exordial.

Contudo, em um ato subsequente e desprovido de qualquer amparo legal ou determinação judicial, o mesmo servidor, **Daniel Andrade Freitas**, efetuou, em 05 de março de 2018, o estorno do referido pagamento preferencial no sistema.

Tal manobra teve o claro propósito de apagar o registro da quitação parcial do crédito, fazendo com que o sistema voltasse a apresentar o saldo devedor integral do precatório.

Ato contínuo, valendo-se da fraudulenta alteração no sistema, o segundo demandado, **Thiago da Silva Araújo**, realizou um novo pagamento (fls. 62/63 do precatório), desta vez contemplando o valor integral do crédito registrado em nome da credora principal, na vultosa quantia de R\$ 83.743,86 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).



A conduta dos requeridos, portanto, resultou em um prejuízo direto e efetivo aos cofres públicos, correspondente ao valor pago em duplicidade, qual seja, **R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)**, enriquecendo indevidamente a credora do precatório em detrimento do patrimônio público.

A gravidade dos fatos motivou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 37653/2022 no âmbito do Tribunal de Justiça, bem como o compartilhamento de provas com o processo criminal nº 0009743-17.2019.8.10.0001, que tramitou na Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, no qual houve sentença condenatória dos demandados **Daniel Andrade Freitas e Thiago da Silva Araújo**, cujo feito tramita junto ao E. Tribunal de Justiça em razão da interposição de recursos.

Já o PAD n. 37653/2022, os ora demandados receberam a penalidade de demissão, consoante se infere do id. 17364074, dos autos do Inquérito Civil em anexo.

Todo o robusto acervo probatório coligido, incluindo a documentação do precatório, do PAD e dos autos criminais, não deixa margem para dúvidas quanto à materialidade do dano ao erário e enriquecimento ilícito, bem como da autoria dos atos de improbidade, praticados de forma consciente e voluntária pelos demandados.

Diante de tal cenário, e esgotadas as diligências investigatórias no bojo do Inquérito Civil nº 023992-500/2022, o ajuizamento da presente ação civil pública torna-se medida imperativa para a responsabilização dos agentes públicos e o integral ressarcimento do prejuízo causado ao Estado.

Tais fatos são corroborados pela documentação anexa à presente exordial.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nada obstante seja despicando maiores digressões sobre a legitimidade do Ministério Público para o manejo de ações deste jaez, registra-se, brevemente, seu papel constitucional.

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, a qual cabe, dentre outras atividades, a defesa dos interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da CF.

Assim, a Constituição Federal, ampliando a atuação do Ministério Público, atribuiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as necessárias medidas à sua garantia (art. 129, inciso II).

Dessa forma, a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas que visam à proteção do patrimônio público e à repressão de atos de improbidade administrativa é matéria pacificada na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista que a defesa da probidade administrativa e a busca pelo ressarcimento do erário são, por excelência, formas de proteger o patrimônio público, encontrando sólido fundamento na Constituição Federal.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92, alterada pela Lei n. 14.230/2021), foi editada com o fim de concretizar o mandamento constitucional contido no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Daquele diploma infere-se que a noção de improbidade administrativa alcança toda conduta considerada inadequada ao exercício da função pública, seja por desonestidade, descaso ou outro comportamento do agente merecedor de sanções previstas no texto legal.

Nesse desiderato, é cediço que as atuações da Administração Pública, de seu gestor e de qualquer servidor público são sempre regidas pelos princípios constitucionais explícitos e implícitos, bem como por todo ordenamento legal, a exemplo do disposto no art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (**destaquei**).

Destarte, é incontroverso que a Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, define os atos ímprobos e estabelece as correspondentes sanções. Para a configuração do ato de improbidade, exige-se a demonstração do elemento subjetivo doloso, entendido como a "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei" (art. 1º, § 2º, da LIA).

No caso em tela, as condutas perpetradas pelos demandados amoldam-se perfeitamente aos tipos previstos nos artigos 9º e 10 da referida lei, que trata dos atos que importam em enriquecimento ilícito e causam lesão ao erário, cuja redação normativa se transcreve a seguir:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das



Com efeito, as ações dos requeridos, conforme se demonstrará a seguir, foram deliberadas, coordenadas e essenciais para a produção do resultado lesivo, evidenciando o dolo específico de beneficiamento pessoal, fraudar o erário e de violar os mais basilares princípios que regem a atividade administrativa.

Nesse diapasão, conforme outrora exposto, os demandados agiram de forma dolosa e proposital, causando danos aos cofres públicos, exigindo a presente repressão por meio do ajuizamento desta.

Portanto, é de rigor a responsabilização dos requeridos de acordo com as penas da Lei de Improbidade Administrativa, previstas no art. 12 da norma.

III.I DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ELEMENTO VOLITIVO

Como sabido, em razão das graves sanções advindas da Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei n. 14.230/202, é necessária a presença de dolo por parte dos sujeitos ativos para que possam ser condenados pela prática de atos de improbidade administrativa.

Quando um ato ilegal é praticado, é fundamental que se revele um comportamento desonesto e que macule a atividade pública. Nesses termos, o art. 1º, §2º, da supracitada lei considera o dolo como sendo a vontade livre e consciente do agente em alcançar resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11.

Neste contexto, pode-se afirmar que quaisquer atos relativos à administração da coisa pública dependem de estrita observância e autorização das normas legais pertinentes, sob pena de incursão em improbidade administrativa.

Grosso modo, ao contrário do particular, que se submete à legalidade ampla, o gestor/servidor público tem sua conduta pré-determinada, ou melhor, depreendida diretamente do ordenamento jurídico.

Em verdade, tem-se que a nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa, ao exigir a comprovação do dolo para a tipificação de todas as condutas, não representa um salvo-conduto para a ilegalidade. Ao contrário, impõe uma análise rigorosa do elemento volitivo do agente.

No presente caso, a complexidade e a sequência lógica das ações praticadas pelos demandados afastam qualquer cogitação de mero erro ou negligência, revelando a intenção deliberada de alcançar o resultado ilícito, consoante se infere a seguir:

- DANIEL ANDRADE FREITAS:

O ex-servidor Daniel Andrade Freitas foi o agente que deu início à fraude, praticando o ato nuclear que viabilizou o pagamento em duplicidade. Sua conduta, dolosa e consciente, materializou-se em duas etapas:

- Registro do Pagamento Lícito:** Inicialmente, cumpriu seu dever funcional ao registrar o pagamento da parcela superpreferencial no valor de R\$ 52.800,00.
- Estorno Fraudulento:** Posteriormente, em 05 de março de 2018, de forma unilateral e sem qualquer autorização, realizou o estorno (reversão) deste pagamento no sistema informatizado. Este ato não foi um simples erro, mas uma ação deliberada para falsear a realidade contábil do precatório, fazendo desaparecer o registro de quitação parcial.
- Ao executar o estorno, **Daniel Andrade Freitas** agiu com a vontade livre e consciente de criar as condições para um novo pagamento indevido, concorrendo diretamente para a perda patrimonial efetiva do Estado.

Sua conduta amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, na medida em que ao estornar o pagamento, concorreu decisivamente para que houvesse a posterior incorporação indevida de R\$ 52.800,00 ao patrimônio da credora do precatório, valor este que já havia sido quitado.

- THIAGO DA SILVA ARAÚJO:

O ex-servidor Thiago da Silva Araújo foi o agente que consumou o dano ao erário. Aproveitando-se da adulteração promovida por seu colega no sistema, ele efetuou o segundo pagamento, liberando a verba pública de forma manifestamente ilegal. Sua conduta dolosa se evidencia pelos seguintes pontos:

- Liberação do Pagamento Integral:** Realizou o pagamento do valor total do crédito (R\$ 83.743,86), ignorando o



fato de que uma parcela substancial (R\$ 52.800,00) já havia sido adimplida.

2. **Ausência de Autorização Judicial.** O mais grave é que sua ação foi praticada "sem nova determinação de pagamento pelo MM. Juiz gestor deste setor à época dos fatos". Enquanto servidor lotado na Coordenadoria de Precatórios possuía pleno conhecimento de que a liberação de valores dependia de expressa ordem judicial, o que torna sua conduta inescusável.

3. A ação de Thiago da Silva Araújo, portanto, foi o ato final que concretizou o prejuízo aos cofres públicos. Ele não apenas se omitiu em verificar a regularidade do saldo devedor, mas agiu positivamente para liberar uma despesa não autorizada.

Sua conduta amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 10, IX, XI, da Lei nº 8.429/92, na medida em que ordenou e permitiu a realização de uma despesa (o pagamento duplicado de R\$ 52.800,00) que não estava autorizada por lei, regulamento ou, no caso, por decisão judicial, assim como liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, que exigem ordem judicial expressa para cada pagamento de precatório.

- MARIA DAMIANA OLIVEIRA SOUSA:

A pessoa beneficiada com as irregularidades praticadas pelos outros dois demandados, auferindo vantagem de modo indevido e consciente, em detrimento da lesão causada ao erário, consoante se pode observar do id. 17364074, pág. 166 e 179, do Inquérito Civil em anexo. Sua conduta dolosa se amolda ao disposto no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92.

Em suma, a atuação conjunta e coordenada dos demandados, em uma clara divisão de tarefas, demonstra a existência de um propósito comum para se locupletar e lesar o erário, restando demonstrada que todos tinham plena consciência dos atos que estavam praticando, mas acreditavam que não seriam descobertos, restando caracterizado assim, o dolo exigido pela legislação e justificando a sua responsabilização solidária pelo dano causado.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que Lei n. 14.230/21, que alterou a Lei n. 8.429/92, não extirpou a possibilidade de atribuição e configuração da prática de ato de improbidade administrativa, muito pelo contrário, manteve as hipóteses de cabimento, conquanto exija, agora, a demonstração de dolo para todos os casos.

Justamente neste ponto, reafirma-se que resta demonstrado o dolo específico dos agentes demandados, consoante expressamente erigido acima.

IV. ACERCA DA PRESCRIÇÃO

Com relação à prescrição da pretensão autoral, imprescindível ressaltar que não se aplica o novo prazo de prescrição inserido na Lei de Improbidade Administrativa a fatos praticados antes da mudança legislativa, consoante decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1199:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de



execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei**". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.

Sendo assim, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com o afastamento dos ora demandados dos respectivos cargos somente findou no ano de 2023, consoante infere da certidão de id. 17364074, dos autos do Inquérito Civil acostado à exordial.

A jurisprudência pátria tem se manifestado no mesmo sentido, a exemplo do excerto a seguir:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO - RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - CONHECIMENTO DOS FATOS POR PARTE DA APELANTE - DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL E GENITORA DO SERVIDOR - CONDUTA MANIFESTAMENTE DOLOSA - MÁ-FÉ EVIDENCIADA - DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Importa em evidente enriquecimento ilícito e lesão ao erário o recebimento de remuneração por parte de servidor público sem a devida contraprestação laboral, a impor o dever de ressarcimento aos cofres públicos. 2 . É inconcebível que a apelante, na condição de diretora da escola, a quem incumbia a atribuição de zelar pela regular frequência dos servidores da instituição de ensino, tenha agido de boa-fé e destituída de qualquer desonestidade, ao permitir que seu próprio filho permanecesse recebendo remuneração sem a devida contraprestação laboral na escola. (TJ-MT 00064950320138110041 MT, Relator.: ALEXANDRE ELIAS FILHO, Data de Julgamento: 26/07/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/07/2022)

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, pugnando-se:

- Seja recebida a presente inicial, determinando-se a citação dos requeridos para, se assim desejarem, oferecerem as suas contestações;
- Pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas (cujo rol poderá ser modificado), depoimento pessoal dos requeridos, juntada de documentos e expedição de ofícios;
- A intimação do Estado do Maranhão, por sua Procuradoria-Geral, para, querendo, intervir no feito, na condição de pessoa jurídica de direito público lesada, nos termos do art. 17, §14, da Lei nº 8.429/92;
- Ao final, pela condenação dos demandados pela prática de atos de improbidade administrativa que provocaram enriquecimento ilícito e causaram lesão ao erário, nos termos do art. 9º, I e art. 10, incisos, IX e XI, da Lei

Petição Inicial 10002 Ref. ao SIMP nº 023992-500/2022 (0107078)

SEI 19.13.0286.0000228/2025-26 / pg. 7



- n. 8.429/92 aplicando-se as seguintes sanções:
- d.1) Ressarcimento integral e solidário do dano causado ao erário, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), a ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (05/03/2018);
- d.2) Ao pagamento de multa civil em valor equivalente ao do acréscimo patrimonial obtido pelo beneficiário, qual seja, o montante do dano;
- d.3) À perda da função pública que eventualmente estiverem exercendo por ocasião do trânsito em julgado da sentença condenatória;
- d.4) À suspensão dos direitos políticos por até 12 (doze) anos;
- Por fim, que os réus sejam condenados ao pagamento das custas processuais e demais ônus sucumbenciais.

VI. DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), correspondente ao prejuízo material causado ao erário

Destaca-se que o Ministério Público se reserva ao direito de aditar a presente exordial em caso de sobrevirem indícios indicativos da participação de outras pessoas nos atos irregulares.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a oitiva do(s) demandados(s) e a juntada de novos documentos para prova em contrário, tudo desde já requerido.

Requer finalmente a gratuidade de Justiça, por se tratar de ação de iniciativa do Ministério Público, bem como por se tratar da defesa de direito indisponível.

Nestes termos, espera deferimento.

São Luís, 23 de setembro de 2025.

Nacor Paulo Pereira dos Santos
Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas:

- 01 - **ANDRÉ BOGÉA P. SANTOS**, Juiz de Direito então Gestor da Coordenadoria de Precatórios do TJ/MA, devendo ser observada sua prerrogativa legal para oitiva em juízo;
- 02 - **ALICE MICHELINE MATOS**, Advogada OAB/MA 7502, residente na rua Mércurio, n. 259, Recanto do Vinhais, São Luís/MA;
- 03 - **GUILHERME LUIZ CAMPELO DOS SANTOS**, Delegado de Polícia Civil, à época lotado na 1ª DECCOR/SECCO, podendo ser notificado na sede da Polícia Civil de São Luís - MA;
- 04 - **LEDA ALICE DO NASCIMENTO RIBEIRO PINTO**, servidora do Tribunal de Justiça, podendo ser notificada na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
- 05 - **ANNE CLÉA MENDES FERREIRA**, servidora do Tribunal de Justiça, podendo ser notificada na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.



Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por **NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, respondendo**, em 23/09/2025, às 16:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.
Nº de Série do Certificado Digital: 590c2312046ab9d7



A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#) informando o código verificador **0107078** e o código CRC **510677CA**.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025.

Av. Carlos Cunha, s/n - Bairro Jaracaty - CEP 65.076-066 - São Luís - MA
Contato: - e-mail: 1pjpriobidade@mpma.mp.br

